



IM

Nº 70085808095 (Nº CNJ: 0000104-45.2024.8.21.7000) 2024/CÍVEL

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR, QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

- 1. Quanto ao requisito da verossimilhança, a lei municipal que estabelece, em relação ao mandato sindical, que se dará sem remuneração e por uma única vez, em princípio viola o art. 8º, caput, da CF, bem como a garantia de que o desempenho do mandato ocorra sem prejuízo à situação funcional e/ou remuneratória, conforme previsão do art. 27, II, da CE.
- 2. Quanto ao requisito do periculum in mora, há reconhecê-lo, uma vez que o dano irreparável e/ou de difícil reparação vem ocorrendo mês a mês, em relação ao representante do sindicato, na medida em que está sem remuneração, e, também, periodicamente, impedido de concorrer à reeleição.
- 3. Recurso desprovido.

AGRAVO INTERNO ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085808095 (Nº CNJ: 0000104- COMARCA DE PORTO ALEGRE

45.2024.8.21.7000)

MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL AGRAVANTE

SINDICATO DOS SERVIDORES AGRAVADO

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE

TIRADENTES DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES INTERESSADO

DE TIRADENTES DO SUL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO INTERESSADO

RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

1





IM

Nº 70085808095 (Nº CNJ: 0000104-45.2024.8.21.7000) 2024/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES. PEDRO LUIZ POZZA, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES.ª ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH E DES. DAVID MEDINA DA SILVA.

Porto Alegre, 24 de junho de 2024.

DES. IRINEU MARIANI, Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Trata-se de Agravo Interno do **Prefeito Municipal de Tiradentes do Sul** em face da Decisão que concedeu a tutela de urgência na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085798833@, a fim de suspender, desde logo, as expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez", constantes do caput e do § 2º do art. 112 da LM nº 67/94, do Município de Tiradentes do Sul, tendo como proponente o **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tiradentes do Sul**.

2





IM

Nº 70085808095 (Nº CNJ: 0000104-45.2024.8.21.7000) 2024/CÍVEL

Sustenta que a decisão, ao conceder a tutela de urgência, desconsiderou a competência administrativa do Poder Executivo Municipal de elaborar suas próprias normas legislativas e organizar-se administrativamente. Reforça que a autonomia municipal é constitucionalmente garantida. Defende que o Sindicato pode ter servidores em seu quadro diretivo, conforme prevê a Constituição, mas não pode constituir, como bem entender, período de afastamento, com remuneração, por períodos infinitos para um determinado grupo privilegiado de servidores. Afirma que o interesse ilimitado dos agentes sindicais vai na contramão do interesse público. Ressalta que o Regime Jurídico Único dos Servidores da União, por exemplo, regula a licença para o exercício de atividade sindical sem remuneração sem qualquer questionamento inconstitucionalidade. Requer o provimento, a fim de suspender a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Embora o empenho do agravante, desacolho a respeitável inconformidade, e o faço nos termos da decisão recorrida, suficientes em juízo provisório, decisão essa que deferiu a tutela de urgência, no sentido de suspender as expressões "sem remuneração" e "e por uma única vez", constantes do caput e do § 2º do art. 112 da LM nº 67/94, do Município de Tiradentes do Sul, verbis:

- **"2. FUNDAMENTAÇÃO**. Analiso os requisitos específicos à concessão da tutela de urgência, conforme segue.
- **2.1** Quanto ao **requisito da verossimilhança**, há inúmeros precedentes do Órgão Especial do TJRS, por exemplo:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA.

PRELIMINAR DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL. DESACOLHIDA. A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a





IM

Nº 70085808095 (Nº CNJ: 0000104-45.2024.8.21.7000) 2024/CÍVEL

propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior.

AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração dos servidores licenciados para o exercício de mandato classista.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME' (ADIN 70074908021, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, em 11-12-17).

Ainda, decisão em caso idêntico ao sub judice:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE PARTE DO ARTIGO 112 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/06 DO MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA (EXPRESSÕES 'SEM REMUNERAÇÃO' E 'POR UMA ÚNICA VEZ'). ATIVIVIDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Vício material insanável. Inegável a inconstitucionalidade das expressões 'sem remuneração' e 'e por uma única vez' contidas, respectivamente, na parte final do 'caput' e § 2º, do artigo 112, da Lei Complementar nº 16, do Município de Nova Ramada. Afronta aos artigos 8º, 'caput', e 27, II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, XVII, 8º e 37, VI, da Constituição Federal.

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME' (ADIN 70056484298, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman. em 14-4-14).

No mesmo sentido as ADINs 70051947050 em 13-5-13, e 70046847695 em 2-7-12, ambas da relatoria do Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa.

Os votos dos relatores de cada precedente, à sua vez, referem vários outros.

- **2.2** Quanto ao **requisito do periculum in mora**, há reconhecêlo, uma vez que o dano irreparável e/ou de difícil reparação vem ocorrendo mês a mês, em relação ao representante do sindicato, na medida em que está sem remuneração, e, também, periodicamente, impedido de concorrer à reeleição.
- **3. DISPOSITIVO**. Nesses termos, e reconhecendo a excepcionalidade prevista no art. 10 da Lei 9.868/99, concedo a tutela de urgência, a fim de suspender, desde logo, as expressões 'sem remuneração' e 'e por uma única vez', constantes do 'caput' e do § 2º do art. 112 da LM nº 67/94, do Município de Tiradentes do Sul."

Nesses termos, voto por desprover.





IM

Nº 70085808095 (Nº CNJ: 0000104-45.2024.8.21.7000) 2024/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Agravo Interno nº 70085808095: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O AGRAVO INTERNO.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 10, parágrafo 20, inciso III.

Signatário: Irineu Mariani

Data e hora da assinatura: 10/07/2024 13:29:21

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereça http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:

5